



cidade de Guararema. - ADV: MARLENE ANTONIA ROSSI (OAB 123003/SP), GUIDO PAULO DA SILVA (OAB 45209/SP)

## GUARUJÁ

---

### 1ª Vara da Família e Sucessões

---

Processo Digital nº: 1006221-02.2017.8.26.0223  
Classe Assunto: Interdição - Tutela e Curatela  
Requerente: Alexandre Hipolito Martins e outro  
Requerido: Tania Valeria Hipolito Martins

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO DE Tania Valeria Hipolito Martins, REQUERIDO POR Alexandre Hipolito Martins e outro - PROCESSO Nº1006221-02.2017.8.26.0223.

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e das Sucessões, do Foro de Guarujá, Estado de São Paulo, Dr. RENATO ZANELA PANDIN E CRUZ GANDINI, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 13/08/2018, foi decretada a INTERDIÇÃO de TANIA VALERIA HIPOLITO MARTINS, CPF nº (...), declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeada como CURADOR, em caráter DEFINITIVO, o Sr. Alexandre Hipolito Martins, CPF nº (...). O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Guarujá, aos 05 de junho de 2020.

## GUARULHOS

---

### 1ª Vara Cível

---

CARTÓRIO DO PRIMEIRO OFÍCIO CÍVEL DA COMARCA E GUARULHOS-SP  
Fórum de Guarulhos - Comarca de Guarulhos  
Juiz de Direito: Dr. Ricardo Felício Scaff

EDITAL DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA E CONVOCAÇÃO DE CREDORES - PRAZO DE 20 DIAS.  
PROCESSO Nº 1029768-34.2018.8.26.0224

EDITAL - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA E CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 99, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 11.101/2005, expedido nos autos da falência de A FAU INSTALAÇÕES & REPRESENTAÇÕES LTDA, processo nº 1029768-34.2018.8.26.0224. O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos do Estado de São Paulo, Dr. Ricardo Felício Scaff, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que, por sentença proferida em 26 de junho de 2020, foi decretada a falência de A FAU INSTALAÇÕES & REPRESENTAÇÕES LTDA, nos seguintes termos: Vistos. KNAUF DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, ajuizou o presente Pedido de Falência da empresa A FAU INSTALAÇÕES & REPRESENTAÇÕES LTDA., qualificada nos autos, alegando, em síntese, que é credora da ré na importância de R\$ 338.015,00 (trezentos e trinta e oito mil e quinze reais), correspondentes ao saldo devedor das duplicatas e notas fiscais mencionadas na inicial (fls. 03). Os títulos foram protestados e o estado de falência se aperfeiçoou com a situação de insolvência projetada pelo não pagamento oportuno das obrigações. Postula a decretação da falência da ré e o depósito do débito. Postulou a procedência do pedido (fls. 01/05). A ré foi citada pelo correio (fls. 346), porém deixou transcorrer in albis o prazo em apresentar contestação (fls. 353). A autora ofereceu réplica (fls. 352). O representante do Ministério Público deixou de oferecer parecer nessa fase processual. É o relatório. Decido. Diante da revelia da ré, julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil. Verifica-se dos autos que, regularmente citada, a ré não apresentou defesa, embora advertido de que sua desídia implicaria na presunção de serem tidos aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial. A fim de que, posteriormente, não seja alegada a nulidade de citação, observo que esta se deu conforme a legalidade, eis que o endereço diligenciado se trata de condomínio edilício e o aviso de recebimento (fls. 346) encontra-se devidamente firmado, por pessoa responsável pelo recebimento de correspondência. É o que basta, nos termos do artigo 248, §4º da legislação processual civil. Por conseguinte, a ausência de contestação ou sua apresentação intempestiva gera revelia, hipótese na qual se presumem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, desde que conduzam às consequências jurídicas pretendidas, pela inexistência de óbices à pretensão, nos termos do que dispõe os artigos 344 e 345 da legislação processual civil. A revelia, porém, não acarreta automaticamente o total acolhimento do pleito, uma vez que o princípio da persuasão racional impõe ao magistrado avaliar todos os elementos de convicção existentes nos autos, para permitir um julgamento acautelado, com prejuízo de se proferir decisões contra legem. A propósito do tema, ensina Vicente Grego Filho que: "Dois são os principais efeitos da revelia: a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor e a dispensa de intimação dos atos processuais, correndo os prazos sem a sua comunicação formal, inclusive a sentença. A presunção de veracidade decorrente da revelia não é absoluta. Se há elementos nos autos que levam a conclusão contrária, não está o juiz obrigado a decidir em favor do pedido do autor. Na prática o que ocorre é que a falta de contestação e a consequente confissão ficta esgotam o tema probatório, de modo que, de regra, a consequência é a sentença favorável ao demandante". (Direito Processual Civil Brasileiro, 2º volume, ed. Saraiva, 1996, 11ª edição, p. 154). Trata-se de pedido de falência ajuizado em face do não pagamento das duplicatas mercantis protestadas e representadas pelas notas fiscais, totalizando o valor de R\$ 338.015,00 (trezentos e trinta e oito mil e quinze reais). O pedido



autoral é procedente. O pedido de falência está devidamente instruído, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Em relação ao instituto de desconsideração da personalidade jurídica, este é inoportuno no momento, encontrando-se os autos em fase pré-falimentar. A resposta da ré, sem o pagamento elisivo, não tem o condão de afastar ou infirmar os fatos narrados na inicial que legitimam o decreto de quebra. Não efetuou a ré o depósito elisivo, de modo que não há outra solução senão deferir o pedido de falência. Ademais, a ré não impugnou especificamente a existência dos débitos representados pelos títulos executivos que instruem o pedido de falência, reputando-se incontroversos. Cabia à ré ofertar algum bem patrimonial em garantia que fosse de valor igual ou superior à dívida inadimplida, mas nada carregou aos autos, nem mesmo documentação que comprovasse sua saúde financeira a continuar exercendo a atividade empresarial. Não se constata a presença de vícios nos títulos apresentados, os quais comprovam a obrigação líquida materializada em títulos, cuja soma ultrapassa o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos na data do pedido de falência. Com efeito, observada a impontualidade, presume-se o estado de insolvência da empresa ré. Ante o exposto e considerando que mais dos autos consta, DECLARO ABERTA, hoje, às 11h40, a falência de A FAU INSTALAÇÕES & REPRESENTAÇÕES LTDA, com qualificação nos autos, representada por seus sócios, estabelecida na Avenida Dona Eugênia Machado da Silva, nº 197, Bairro Vila Galvão, neste município e comarca de Guarulhos, estado de São Paulo, CEP 35.164-291, e DECLARO o seu termo legal no 60º (sexagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto formalizado, ou seja, no dia 15 de novembro de 2017 (fls. 03). Passo às demais determinações previstas no art. 99, da Lei nº 11.101/05 (Falências): 1) Nomeio como administrador judicial (art. 99, IX Lei 11.101/05) o nobre advogado, Doutor Oreste Laspro, com endereço profissional, sito à Rua Major Quedinho, 111 - 18ª andar, Centro, São Paulo SP, telefone: (11) 3211-3010, para fins do art. 22, inciso III, devendo ser intimado pelo correio eletrônico oreste.laspro@laspro.com.br, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso. Caso não aceite o encargo, nem indique outro causídico que preencha os requisitos para o encargo, fixo o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de caução para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositado em 48 horas, sob pena de extinção do processo. 2) Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ficando suspensa, também, a prescrição. 3) proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor. 4) Determino a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas (União Federal, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, etc.), autorizada a comunicação on-line, imediatamente, bem como à JUCESP. 5) Intime-se o representante do Ministério Público e comuniquem-se as Fazendas Públicas da União, Estado de São Paulo e Município de Guarulhos. 6) Expeça-se edital com a íntegra da presente decisão, mesmo sem o rol de credores. 7) Fixo prazo de 15 dias, da publicação do edital, para habilitação dos credores. 8) Determino a lacração do estabelecimento do falido, dado o montante da dívida reclamada na inicial. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público para os fins falimentares. P.R.I.C.O prazo para as habilitações e divergências de crédito dos créditos é de 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação deste edital, na forma do artigo 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, que deverão ser digitalizadas e encaminhadas EXCLUSIVAMENTE por e-mail ao Administrador Judicial no endereço eletrônico: afauinstalacoes@laspro.com.br. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo. Aos 03 de julho de 2020.

### 3ª Vara Cível

EDITAL - 1ª E 2ª LEILÃO DO BEM ABAIXO DESCRITO, CONHECIMENTO DE EVENTUAIS INTERESSADOS NA LIDE E INTIMAÇÃO DO RÉU GINO FANUCCHI MONTAGNANI, expedido nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais movida por CONJUNTO RESIDENCIAL ANA PAULA em face de GINO FANUCCHI MONTAGNANI, PROCESSO Nº 1038422-78.2016.8.26.0224

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível, do Foro de Guarulhos, Estado de São Paulo, Dr(a). Natália Schier Hinckel, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos este edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que, por este Juízo, processam-se os autos da ação Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais movida por CONJUNTO RESIDENCIAL ANA PAULA contra Gino Fanucchi Montagnani Processo nº 1038422-78.2016.8.26.0224- sendo designada a venda do bem descrito abaixo, de acordo com as regras expostas a seguir:

DATA DAS PRAÇAS: A 1ª praça terá início no dia 03 de agosto de 2020, às 10h30min . Não havendo lance igual ou superior à importância da avaliação nos 3 (três) dias subsequentes ao início da 1ª praça; a 2ª praça seguir-se-á sem interrupção, iniciando-se no dia 06 de agosto de 2020, às 10:30h e se encerrará no dia 26 de agosto de 2020, às 10:30h. O valor mínimo para venda em 2ª Praça corresponderá a 60% do valor última da avaliação.

BEM IMÓVEL: O apartamento nº 32, localizado no 2º andar, do Bloco 02, do CONJUNTO RESIDENCIAL ANA PAULA, situado a Av. Ítalo Brasileiro Piva, nº 150, no Bairro do Picanço, perímetro urbano deste distrito, município e comarca de Guarulhos, com a área privativa de 70,48 ms<sup>2</sup>, a área comum de 28,72 ms<sup>2</sup>, a área total de 99,20 ms<sup>2</sup>, fração ideal de 1,2985%; confrontando, no sentido de quem do prédio olha para o Bloco 01, pela frente com o espaço livre sobre partes comuns, pelo lado direito com o hall de distribuição e com corredor de circulação pelo lado esquerdo com o recuo da construção, voltado para a divisa lateral do terreno; e, nos fundos com o apartamento de final "1" do andar . Cadastro Municipal nº 083.54.50.1376.02.018. Matrícula nº. 50.838 do 2º CRI de Guarulhos SP - Avaliação total do imóvel: R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) em fevereiro de 2019. Avaliação atualizada pela Tabela Prática do TJ/SP: R\$ 231.000,00 (duzentos e trinta e um mil reais) em junho de 2020 que será atualizada até a data da alienação; DO VALOR MÍNIMO DA VENDA DO BEM - Na primeira fase, o valor mínimo para a venda do bem apregoado será o valor da avaliação judicial que será atualizada à época da alienação. Na segunda fase, o valor mínimo para a venda do bem corresponderá a 60% do valor atualizado da avaliação judicial ou 80% do valor de avaliação atualizado, caso se trate de imóvel de incapaz. AVERBAÇÕES/ÔNUS DA MATRÍCULA : Av. 12 Consta Atualização cadastral, o imóvel objeto desta matrícula acha-se cadastrado sob o número 083.54.1376.02.018 e o empreendimento denominado "Conjunto Residencial Ana Paula" sob o número 150 da Avenida Ítalo Brasileiro Piva, atualmente é emplacado sob número 59 da citada via pública. Av. 19 Consta que Gino Fanucchi Montagnani, casou-se com Silmara Batelli Silva pelo regime de comunhão parcial de bens. R.20 Consta Propriedade resolúvel Fiduciária transferida para Company Bank Fomento Mercantil Ltda, CNPJ Nº 10.945.297/0001-11. Av. 21 Consta Penhora exequenda. Débitos Fiscais: Constam débitos de IPTU no valor de R\$ 1.433,11 (mil quatrocentos e trinta e três e onze) em maio de 2019, eventuais débitos serão sub-rogados no preço da arrematação nos termos